## SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0008319-83.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Impugnação de Assistência Judiciária - Indenização por Dano Moral

Impugnante: Amilcar Alberto Pereira

Impugnado: Kiutaro Tanaka

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de impugnação à gratuidade deferida ao autor do feito principal.

Segundo o impugnante, algumas rendas foram omitidas pelo autor, que possui patrimônio de monta, inclusive "salão comercial e construção de salas comerciais, o que justifica rendimentos locatícios" (fl. 02), além de um "imóvel onde está estabelecido uma casa lotérica com área de QUASE MEIO QUARTEIRÃO" (fl. 02).

Com a inicial vieram documentos.

O impugnado aduziu a intempestividade e inépcia. Quanto ao mérito, pediu a improcedência.

Réplica às fls. 81/84.

É o relatório.

Decido.

A questão da tempestividade já foi abordada no feito principal, não merecendo nova análise.

Quanto à inépcia, de nenhuma valia a argumentação por ser evidente o que busca o impugnante.

As esclarecedoras fotografias juntadas com a impugnação (fls. 15/18) são mais do que suficientes para demonstrar que muito possivelmente o que consta na declaração de IR da parte não corresponde à realidade. Isso se soma à existência de dois imóveis, um veículo ano 2012, 50% de participação em sociedade empresarial Ltda e aplicações em banco, para deixar evidente o descabimento do benefício.

Assim, por óbvio que ao benesse legal foi mal deferida, sendo este o momento oportuno para a correção.

A gratuidade está reserva àqueles que dela precisam, e o impugnado longe está da necessidade.

Isso posto e considerando o mais que dos autos consta **JULGO PROCEDENTE** o presente incidente e, em consequência, **revogo** o benefício da assistência judiciária deferido.

Diante do caráter incidental desta medida não há que se falar em sucumbência.

Prossiga-se na ação principal, anotando-se.

**PRIC** 

São Carlos, 03 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA